



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.661 - RJ (2013/0151319-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J R DE L
REPR. POR : S C R DE L
ADVOGADO : MÔNICA DERENNE P. GUIMARÃES
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS FLUMITRENS
ADVOGADO : JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO POR MEIO DE INFORMATIVO PROCESSUAL EMITIDO POR ÓRGÃO NÃO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ausência de peça obrigatória ao exame do agravo (no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido) impõe o seu não conhecimento (Precedentes).

2 - Informativo processual emitido por associação de advogados não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.661 - RJ (2013/0151319-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J R DE L
REPR. POR : S C R DE L
ADVOGADO : MÔNICA DERENNE P. GUIMARÃES
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS FLUMITRENS
ADVOGADO : JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por J R de L contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento a agravo, tendo em vista que, consoante o entendimento firmado nesta Corte, a falta das peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento do agravo de instrumento.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada, *"ao afirmar que existe impedimento para a verificação da tempestividade do Recurso, é um verdadeiro retrocesso aos tempos de certidão cartorária emitida pela serventia, quando o mundo esta digitalizado, e o não acolhimento da publicação certa DIGITAL DO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, É UM VERDADEIRO ATO CONTRÁRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA"* (fl. 449).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.661 - RJ (2013/0151319-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J R DE L
REPR. POR : S C R DE L
ADVOGADO : MÔNICA DERENNE P. GUIMARÃES
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS FLUMITRENS
ADVOGADO : JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece amparo.

Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, não é possível o conhecimento do agravo de instrumento na hipótese em que o agravante apresentou publicação feita pela internet no lugar da cópia da certidão de intimação do acórdão, pois, conforme entendimento do STJ, boletim ou serviço de informação judicial não substitui a certidão de publicação fornecida por órgão oficial, cuja cópia constitui peça obrigatória ao exame do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do Estatuto Processual Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO POR MEIO DE INFORMATIVO PROCESSUAL EMITIDO POR ÓRGÃO NÃO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A ausência de peça essencial e obrigatória ao exame do agravo (no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada) impõe o seu não conhecimento (Precedentes).

II - Informativo processual emitido por associação de advogados não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.173.867/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 29/3/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na ementa do aresto recorrido constou como faltante na formação do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravante. Efetivamente, não constavam dos autos cópia das certidões de intimação do aresto recorrido e da decisão agravada conforme explicitado no corpo do voto-condutor do aresto.
2. Correspondência eletrônica com informação de leitura de diários oficiais não substituem a cópia da certidão de publicação da aresto recorrido e da decisão agravada.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo." (EDcl no AgRg no Ag 611.535/RS, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJ de 1º/8/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. BOLETIM DA AASP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.
2. A cópia do boletim da Associação dos Advogados de São Paulo, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não comprova a publicação do julgado recorrido, na medida em que dele não consta a certificação do Tribunal Estadual.
3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.327.205/SP, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 14/10/2010)

Diante disso, verifica-se que o documento acostado à fl. 405, utilizado para instruir o agravo de instrumento, não substitui a cópia da certidão de publicação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0151319-2

AgRg no
AREsp 344.661 / RJ

Números Origem: 19962010 20010010003023 201200223498 20132320018190001 201324552588
2032320018190001 33159122012819000 395063220108190000 9980011259941

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R DE L
REPR. POR : S C R DE L
ADVOGADO : MÔNICA DERENNE P. GUIMARÃES
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS FLUMITRENS
ADVOGADO : JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R DE L
REPR. POR : S C R DE L
ADVOGADO : MÔNICA DERENNE P. GUIMARÃES
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS FLUMITRENS
ADVOGADO : JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.